



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

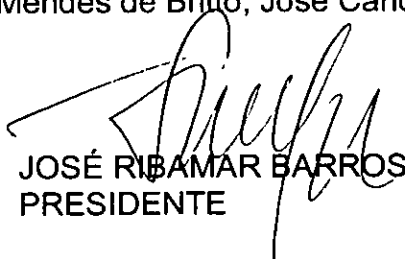
Processo nº. : 10980.007350/00-65
Recurso nº. : 133.831
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ MARIA SANTIAGO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.014

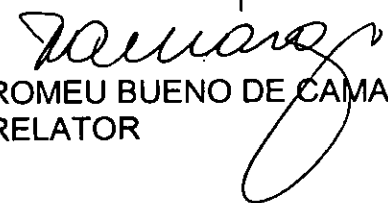
IRPF – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - A Retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007350/00-65
Acórdão nº : 106-14.014

Recurso nº. : 133.831
Recorrente : JOSÉ MARIA SANTIAGO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 17/04/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 4.475,08, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 07/2000, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1998 / AC 1997. O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, com base legal nos arts. 1º ao 3º e 6º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 10, §§ 11 e 32 da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 45 do Decreto n.º 3.000/99; art. 28 da IN SRF n.º 25/96; art. 2º da IN SRF n.º 90/97; e art. 1º da IN SRF n.º 79/96.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentou que a referida declaração foi apresentada por terceira pessoa sem sua anuência e conferência, contendo dados alterados e incompletos e com falsificação de sua assinatura. Para provar o alegado juntou laudo grafotécnico que concluiu que de fato não era sua assinatura.

A impugnação foi julgada em 05/11/2002, onde o lançamento foi julgado procedente.

O fundamento de tal decisão decorre da falta de impugnação ao lançamento referente à omissão de rendimentos, e da falta de comprovantes das deduções requeridas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007350/00-65
Acórdão nº : 106-14.014

Em 19/12/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca a aceitação da retificação da Declaração de Imposto de Renda *para o modelo completo e conseqüentemente* suas deduções. A fim de comprovar o informado na declaração retificadora junta todos os comprovantes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007350/00-65
Acórdão nº : 106-14.014

VOTO.

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente, o recorrente pretende que seja admitida a retificação de sua declaração de ajuste para valer o modelo completo, e que fora apresentada inicialmente no modelo simplificado, bem como que sejam autorizadas as deduções legais previstas, de acordo com os comprovantes juntados, alegando que a IN 15/01 em seu artigo 57 prevê essa possibilidade.

Não pode ser admitida a pretensão do Recorrente. O Regulamento do Imposto de Renda, ao tratar da Retificação da Declaração, estabelece em seu artigo 832, que a retificação poderá ser autorizada quando comprovado erro nela contido, desde de que sem prejuízo do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Além disso, o Código Tributário Nacional, na Seção IV do Capítulo V, ao estabelecer as regras sobre a responsabilidade por infrações, apenas permite a exclusão dessa responsabilidade, quando a infração é denunciada espontaneamente, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007350/00-65
Acórdão nº : 106-14.014

Depreende-se no presente caso, que o contribuinte buscou retificar os dados de sua declaração, apenas após o procedimento de ofício iniciado pelo Auto de Infração de Fls. 02.

Dessa forma, muito embora haja previsão de autorização para a mudança do modelo simplificado para o modelo completo, essa prerrogativa somente pode ser exercitada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, e como no presente caso a apresentação de declaração retificadora se deu após iniciado o procedimento fiscalizatório, não pode ser admitido o pleito do recorrente, devendo ser considerada, portanto, a Declaração original, mesmo porque na fase recursal, o Recorrente não volta a questioná-la, apenas requer sua retificação.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

